



ADVOGADO: OBADIAS COUTINHO DOS REIS
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO
DESPACHO->MERO EXPEDIENTE: CARTA PRECATÓRIA CÓDIGO 816424
VISTOS EM CORREIÇÃO.
CUMpra-SE A PRESENTE DEPRECATA EM SEUS PRECISOS E JURÍDICOS TERMOS.

PARA TANTO, DESIGNO AUDIÊNCIA COM A FINALIDADE DE INQUIRIR DAS TESTEMUNHAS, PARA O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 16:30MIN.

OFICIE-SE AO R. JUÍZO DEPRECANTE INFORMANDO DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

CUIABÁ/MT, 17 DE JUNHO DE 2013.

FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Cod.Proc.: 803658 Nr: 10116-08.2013.811.0041

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA->CARTAS->OUTROS PROCEDIMENTOS->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE LUCIARA - MT

ADVOGADO: CESAR ALTINO POIATTI

REQUERIDO(A): NOELY PACIENTE LUZ

ADVOGADO: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPRÓPRIA – PADRONIZÁVEL PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.: ABERTA A AUDIÊNCIA, COM AS FORMALIDADES LEGAIS, PELO MM. JUIZ FOI DITO: VISTOS, ETC; CONSTATADA A AUSÊNCIA DAS PARTES ACIMA NOMINADAS, ANTE O TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 31 INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER CONVENIENTE SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DESTA DEPRECATA À COMARCA DE ORIGEM. NADA MAIS HAVENDO, DETERMINOU O MM. JUIZ QUE ENCERRASSE O PRESENTE TERMO ÀS 16:30, O QUAL VAI ASSINAR POR MIM E PELOS PRESENTES. EU _____ (FABIANE DE JESUS LEMOS – ASSESSORA DE GABINETE II), QUE O DIGITEI E ASSINO.

FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

215922 - 2005 \ 64. Nr: 24716-15.2005.811.0041

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL->PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS->PROCEDIMENTOS ESPECIAIS->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERENTE: TUT TRANSPORTES LTDA

SÍNDICO: PEDRO MARTINS VERÃO

ADVOGADO: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR

ADVOGADO: FABRINA ELY GOUVÊA F. JUNQUEIRA

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS

DECISÃO->ADMISSÃO: CÓDIGO N. 215922.

VISTOS, ETC.

CUIDA-SE DE AÇÃO ONDE TUT TRANSPORTES LTDA INGRESSOU COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FUNDAMENTO NA LEI 11.101/05, TENDO SIDO DEFERIDO SEU PROCESSAMENTO EM 26/10/2005, POR DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 1150/1152, QUE DETERMINOU, AINDA, A PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 51, § 1º, DA NORMA EM COMENTO.

VERIFICA-SE QUE HOUVE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO, RAZÃO PELA QUAL, NOS TERMOS DO ART. 56, DA LEI 11.101/05, A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES REUNIU-SE PARA DELIBERAR SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

FEZ-SE NECESSÁRIA A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, NOS MOLDES DO CAPUT DO ART. 56, DA LEI 11.101/05, EM PRIMEIRA E SEGUNDA CONVOCAÇÃO, PARA OS DIAS 16/05/2007 E 22/05/2007, RESPECTIVAMENTE (ART. 36, DA LEI 11.101/05), SENDO QUE EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA ASSEMBLÉIA, OCORREU SEU ENCERRAMENTO NA DATA DE 30/05/2007, POSTO QUE FOI DECIDIDO PELA SUA CONTINUIDADE NESSA DATA, TUDO DEVIDAMENTE REGISTRADO EM ATA.

ÀS FLS. 2367/2413, A RECUPERANDA COMPARECEU AOS AUTOS, APRESENTANDO O RESULTADO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES FAVORÁVEL AO PLANO DE RECUPERAÇÃO PROPOSTO.

A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL OCORREU NA DATA

DE 12/06/2007, CONSOANTE DECISÃO DE FLS. 2528/2530, COM A APROVAÇÃO DO PLANO PELOS CREDORES, SUJEITOS A ELE, FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 58, DA LEI N. 11.101/05, DESTACANDO-SE O SEU CUMPRIMENTO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 A 61, DA MESMA LEI.

NO DESPACHO DE 18/08/2008, EM CONSONÂNCIA COM O ACORDO COLETIVO REALIZADO EM DATA DE 08/10/2007, ENTABULADO PELA RECUPERANDA E SEUS CREDORES TRABALHISTAS, CONFORME ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (FLS. 2750/2752), FOI DEFERIDA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA FERNANDO CORRÊA DA COSTA, DISTRITO DO COXIPÓ, NESTA CAPITAL, COM ÁREA TOTAL DE 15.067,00 M2 (QUINZE MIL E SESSENTA E SETE METROS QUADRADOS).

EM DESPACHO DE FLS. 3.203 (14/10/2009), O MM JUIZ QUE PRESIDIA O FEITO, ANALISANDO TER DECORRIDO MAIS DE 02 (DOIS) ANOS DESDE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDO A AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005, INTIMOU O ADMINISTRADOR JUDICIAL A INFORMAR SE A RECUPERANDA CUMPRIU AS METAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PARA O PERÍODO, APRESENTANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE.

ATRAVÉS DE PETIÇÃO DE FLS. 3305/3307, O ADMINISTRADOR JUDICIAL INFORMA QUE AS METAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ESTAVAM SENDO CUMPRIDAS.

ÀS FLS. 4.245/4.251, VERIFICO A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

NO DESPACHO DE FLS. 4.252, EM 02/03/2011, O ADMINISTRADOR JUDICIAL FOI INTIMADO PARA QUE INFORMASSE A ESTE JUÍZO, QUAIS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ARROLADOS NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADOS PELA RECUPERANDA, POR OCASIÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO AS CONSTANTES DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, HAVIAM SIDO EFETIVAMENTE PAGOS E AINDA, A SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

NA RESPOSTA ANEXADA ÀS FLS. 4.255/4.257, O ADMINISTRADOR JUDICIAL AFIRMA QUE SOMENTE CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA FORAM PAGOS, RESSALTANDO QUE OS PAGAMENTOS FORAM EFETIVADOS ATRAVÉS DA COMPETÊNCIA DELEGADA AO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, VEZ QUE FICOU AJUSTADO QUE A VENDA DOS BENS DA RECUPERANDA SE DARIA NA JUSTIÇA LABORAL, PARA SE ADIMPLIR OS CRÉDITOS PRIVILEGIADOS (TRABALHISTAS). INFORMA AINDA O ADMINISTRADOR, QUE NO MESMO JUÍZO LABORAL, ESTÃO SENDO DEPOSITADOS TODOS OS VALORES ORIUNDOS DA VENDA DOS BENS DA DEVEDORA E DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) CRIADA, DE ACORDO COM O PLANO RECUPERACIONAL, INFORMANDO TAMBÉM QUE ESSES MESMOS VALORES TAMBÉM SE DESTINAM A QUITAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, E QUE OS VALORES JÁ RECEBIDOS E O SALDO A RECEBER DOS BENS JÁ VENDIDOS, SÃO SUFICIENTES PARA LIQUIDAR TODOS OS CRÉDITOS TRABALHISTAS, DEVENDO SOBRAR AINDA QUANTIA CONSIDERÁVEL PARA SALDAR OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, NA FORMA COMO PREVISTA NO PLANO APROVADO.

ÀS FLS. 5.594 E 5.595, OS CREDORES ORCALINO PIRES DE GODOI E MARIA ALVES GODOI, ALEGAM QUE FORAM INFORMADOS PELO DIRETOR DO NÚCLEO DA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT, SR. IZAELO LOURENÇO JÚNIOR, QUE NAQUELE NÚCLEO NÃO EXISTE VALORES SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS QUE AINDA SE ENCONTRAM PENDENTES JUNTO ÀQUELE NÚCLEO.

NA DECISÃO PROLATADA EM 08/11/2012, FOI RESSALTADO QUE ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRAMITA HÁ 05 (CINCO) ANOS, PRAZO SUPERIOR AO AUTORIZADO POR LEI. O ADMINISTRADOR JUDICIAL FOI INTIMADO A DECLARAR SE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NO BIÊNIO DO PLANO RECUPERACIONAL FORAM EFETIVAMENTE CUMPRIDOS, DECLARANDO SE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS FORAM PAGOS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005 E A JUNTADA AOS AUTOS A RELAÇÃO DE CREDORES POR ELE ELABORADA EM CUMPRIMENTO AO ART. 7º, § 2º, DA LEI EM EPÍGRAFE, DECLINANDO AINDA OS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS QUE FORAM INCLUÍDOS APÓS A REFERIDA RELAÇÃO.

ÀS FLS. 5.661/5.695, FORAM APRESENTADAS AS RELAÇÕES DE BENS



VENDIDOS, PROCESSOS A PAGAR E PROCESSOS PAGOS. EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

COMO SE VERIFICA PELA RESUMIDA EXPOSIÇÃO FEITA, A EMPRESA TUT TRANSPORTES LTDA. NÃO VEM CUMPRINDO A CONTEÚDO DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE TEVE INÍCIO EM 12/06/2007.

CUMPRE SALIENTAR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO A REMOÇÃO DAS CAUSAS DE CRISE ECONÔMICO/FINANCEIRA, VISANDO O REEQUILÍBRIO DAS CONTAS DA EMPRESA, SALVAGUARDANDO OS DIREITOS DOS CREDORES SEM COMPROMETER A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PRESERVANDO EMPREGOS, VISANDO AINDA, DAR UMA OPORTUNIDADE PARA QUE A EMPRESA CONSIGA SE REERGUER E MANTER-SE NO MERCADO.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É UMA NEGOCIAÇÃO PRIVADA DO DEVEDOR COM OS CREDORES, PORTANTO, DEVE SER DE TOTAL CONHECIMENTO DO DEVEDOR AS PROPOSTAS PARA APROVAÇÃO DO PLANO.

A LEI 11.101/2005, EM SEU ART. 61, DETERMINA QUE O DEVEDOR PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

COM EFEITO, CONFORME SE DEPREENDE DO DESPACHO DE FL. 5.749, ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCONTRA-SE EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRAZO EXTREMAMENTE SUPERIOR AO AUTORIZADO POR LEI PARA O CUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL.

VERIFICO QUE A RECUPERANDA NÃO CONSEGUIU CUMPRIR O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO QUE ATÉ ESTE PERÍODO CONTINUA A SEREM PROTOCOLIZADOS PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO.

O MM. JUIZ QUE PRESIDIA O FEITO, EM BRILHANTE DESPACHO RESSALTOU: "PENSO QUE AO SER APROVADO O PLANO RECUPERACIONAL A EMPRESA RECUPERANDA AO ACEITAR AS PROPOSTAS ALTERNATIVAS AVALIOU SE TINHA OU NÃO CONDIÇÕES DE FAZER CUMPRIR O PACTUADO NA ASSEMBLEIA, NÃO EXISTINDO RAZÃO DE SER EM POSTERGAR O CUMPRIMENTO DO PLANO NO TEMPO, POIS SERIA IR NA CONTRA MÃO DO OBJETIVO DA LEI RECUPERACIONAL, COMO É O CASO DOS AUTOS, VEZ QUE DE MUITO DEVERIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL HAVER SIDO ENCERRADA OU NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO SER CONVOLADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA..."

O ADMINISTRADOR JUDICIAL FOI INTIMADO A DECLARAR SE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NO BIÊNIO DO PLANO RECUPERACIONAL FORAM EFETIVAMENTE CUMPRIDOS E DECLARAR SE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS FORAM PAGOS NO PRAZO DE 01 (UM) ANO PREVISTO NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005.

EM RESPOSTA, O ADMINISTRADOR INFORMOU QUE O RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA ESTAVA NA FASE FINAL DE CONCLUSÃO E QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO FORAM ADIMPLIDOS NO PRAZO DE 01 (UM) ANO, PREVISTO NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE ACORDO COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ONDE FOI PACTUADO QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS SERIAM QUITADOS COM O VALOR APURADO DA VENDA DOS BENS DA RECUPERANDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

ALIÁS, NAS FLS. 6.016/6.019, PODE-SE EXTRAIR QUE CREDORES TRABALHISTAS CONTINUAM INFORMANDO QUE NÃO RECEBERAM E BUSCANDO INFORMAÇÕES SOBRE A PREVISÃO DE DATA PARA PAGAMENTO.

ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, VERIFICO QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL APRESENTOU UMA DECLARAÇÃO À FLS. 6.003, ALEGANDO QUE "A EMPRESA RECUPERANDA EM COMENTO, ESTÁ CUMPRINDO COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ MENCIONADO EM TODOS OS SEUS TERMOS E CONDIÇÕES".

A FISCALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA RECUPERANDA É DE RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE FISCALIZA OS NEGÓCIOS DA RECUPERANDA, SOB A SUPERVISÃO DO JUIZ DE DIREITO, DEVENDO SER PESSOA DE CONFIANÇA DO JUÍZO, É O QUE NOS ENSINA O PROFESSOR WALDO FAZZIO JÚNIOR, NA SUA OBRA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, IN VERBIS: "A DESIGNAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVERÁ RECAIR SOBRE PROFISSIONAL IDÔNEO DE NÍVEL SUPERIOR FORMADO PREFERENCIALMENTE EM DIREITO, ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS OU CONTABILIDADE. DEVE SER PESSOA DE CONFIANÇA DO JUIZ."

NESSE MESMO TRILHAR É O ENTENDIMENTO DO MESTRE FÁBIO ULHOA COELHO EM SUA OBRA COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIA, "O ADMINISTRADOR JUDICIAL É ESCOLHIDO PELO JUIZ E SERÁ SEMPRE UMA PESSOA DE SUA CONFIANÇA COM A INCUMBÊNCIA DE O AUXILIAR NA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA."

ASSIM, MESMO QUE LONGE DESTA MAGISTRADO IMPUTAR QUALQUER ATO QUE DESABONE A CONDUTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO ANTERIORMENTE NESTES AUTOS, PELOS FATOS ACIMA EXPOSTOS, ENTENDO SER PRUDENTE SUA SUBSTITUIÇÃO POR PESSOA DE CONFIANÇA DESTA MAGISTRADO, RAZÃO PELA QUAL SUBSTITUI O ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL, DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO, OAB/MT Nº. 3722 E EM SUBSTITUIÇÃO NOMEIO O DR. PEDRO MARTINS VERÃO, OAB/MT 4.839, COM ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO NA RUA SÃO SEBASTIÃO, N. 3.482, BAIRRO QUILOMBO, NESTA CAPITAL, FONE: 65.3624.4348, QUAL DEVERÁ SER INTIMADO DESTA NOMEAÇÃO PARA, ACEITANDO O ENCARGO, PRESTAR O DEVIDO COMPROMISSO NOS AUTOS.

DESDE JÁ FIXO OS HONORÁRIOS NO MESMO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO, OS QUAIS DEVERÃO SER DEPOSITADOS NA CONTA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTA ESTADO, VINCULADO A ESTES AUTOS PARA POSTERIOR LIBERAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PARA TANTO INTIME-SE COM URGÊNCIA, VIA MANDADO, A EMPRESA PARA QUE PROCEDA AOS DEPÓSITOS NESTE JUÍZO.

INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL ANTERIORMENTE NOMEADO PARA QUE PRESTE CONTAS DA SUA ADMINISTRAÇÃO, PROCEDENDO AOS RELATÓRIOS NECESSÁRIOS.

COM RELAÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA TUT TRANSPORTES, CONFORME RESSALTEI ANTERIORMENTE, A RECUPERANDA NÃO CUMPRIU O PRAZO QUE A LEI 11.101/2005 DETERMINA, EM SEU ART. 61, QUE O DEVEDOR PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 (DOIS) ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O ART. 73, DA LEI 11.101/2005, TRAZ AS HIPÓTESES EM QUE O JUIZ ESTÁ AUTORIZADO A CONVOLAR A RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, QUAIS SEJAM: QUANDO HOVER DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, NA FORMA DO ART. 42 DA MESMA LEI; PELA NÃO APRESENTAÇÃO, PELO DEVEDOR, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS DO ART. 53 DESTA LEI, QUANDO HOVER SIDO REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 40 DO ART. 56 DESTA LEI, POR DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO § 10 DO ART. 61 DESTA LEI.

DESTARTE, ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCONTRA-SE EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRAZO EXTREMAMENTE SUPERIOR AO AUTORIZADO POR LEI, QUE DEMONSTRA A TOTAL FALTA DE COMPROMISSO PARA COM O PODER JUDICIÁRIO E DESRESPEITO PARA COM OS CREDORES.

ESTE JUÍZO NÃO PODE PERMITIR, ÀS CUSTAS DO SACRIFÍCIO DOS CREDORES, O PROSSEGUIMENTO DESTA RECUPERAÇÃO, SENDO QUE A MESMA ESTÁ FADADA À CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, POR TUDO O QUE FOI EXPOSTO.

E MAIS, ESTE PODER DIANTE DESSAS IRREGULARIDADES, NÃO PODE FICAR OMISSO OU PACTUAR COM ESTA SITUAÇÃO NEFASTA, FAZENDO CUMPRIR OS DITAMES DA LEI.

TENHO QUE O CENÁRIO É DE INVIABILIDADE TOTAL DA EMPRESA QUE DEIXA SEVERAS DÚVIDAS EM RELAÇÃO À SUA SAÚDE ECONÔMICA.

NOVAMENTE TRAGO ENSINAMENTO DO FESTEJADO JURISTA FÁBIO ULHOA COELHO: "SOMENTE AS EMPRESAS VIÁVEIS DEVEM SER OBJETO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PARA QUE SE JUSTIFIQUE O SACRIFÍCIO DA SOCIEDADE BRASILEIRA PRESENTE, EM MAIOR OU MENOR EXTENSÃO, EM QUALQUER RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NÃO DERIVADA DE SOLUÇÃO DE MERCADO, O DEVEDOR QUE POSTULA DEVE MOSTRAR-SE DIGNO DO BENEFÍCIO. DEVE MOSTRAR, EM OUTRAS PALAVRAS, QUE TEM CONDIÇÕES DE DEVOLVER À SOCIEDADE BRASILEIRA, SE E QUANDO RECUPERADA, PELO MENOS EM PARTE O SACRIFÍCIO FEITO PARA SALVÁ-LA. ESSAS CONDIÇÕES AGRUPAM-SE NO CONCEITO DE VIABILIDADE DA EMPRESA, A SER AFERIDA NO DECORRER DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU NA HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL."

NÃO TENDO A RECUPERANDA CUMPRIDO O QUE A LEI DETERMINA, RESTA EVIDENTE A NECESSIDADE DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO



JUDICIAL EM FALÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 61, §1º, 73, IV, 94, III, "G", DA LEI 11.101/2005.

ASSIM CONVOLO EM FALÊNCIA A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA TUT TRANSPORTES LTDA., COM FULCRO NOS ARTS. 61, § 1º, 73, IV, 94, III, "G" DA LEI N. 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA NESTA DATA. DETERMINO AINDA:

REVOGO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 6.004, NO QUAL DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, EM RAZÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

A) SUBSTITUO O ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO, OAB/MT Nº. 3722 E EM SUBSTITUIÇÃO NOMEIO O DR. PEDRO MARTINS VERÃO, OAB/MT Nº. 4.839, CONFORME ACIMA RELATADO;

B) DEVE O ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO PROCEDER A ARRECADAÇÃO DOS BENS E DOCUMENTOS E LIVROS (ART. 110), BEM COMO A AVALIAÇÃO DOS BENS, SEPARADAMENTE OU EM BLOCO, NO LOCAL EM QUE SE ENCONTREM (ARTS. 108 E 110), PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO (ARTS. 139 E 140), SENDO QUE FICARÃO ELAS "SOB SUA GUARDA E RESPONSABILIDADE" (ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO), PODENDO PROVIDENCIAR A LACRAÇÃO, PARA FINS DO ART. 109, TAMBÉM DO LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS, FICANDO POR ORA, O ADMINISTRADOR COMO DEPOSITÁRIO, QUANTO AOS BENS QUE SE ENCONTREM NAS SUAS ÁREAS;

C) COM RELAÇÃO AOS LIVROS DEVE O ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVIDENCIAR O SEU ENCERRAMENTO E GUARDA EM LOCAL QUE INDICAR;

D) FIXO O TERMO LEGAL (ART. 99, II), NOS 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

E) EM RELAÇÃO A LISTA NOMINAL DE CREDORES (ART. 99, III), O EDITAL DO ART. 7º, §1º DA ATUAL LEI 11.101/2005, PUBLICADO O EDITAL, OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA APRESENTAR AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS, OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, CASO JÁ NÃO ESTEJAM NOS AUTOS;

F) ORDENO QUE A FALIDA APRESENTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES INDICANDO ENDEREÇO, IMPORTÂNCIA, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, SE ESTE JÁ NÃO SE ENCONTRAR NOS AUTOS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;

G) DETERMINO, NOS TERMOS DO ART. 99, V, A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA (EMPRESA), RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 6º DA MESMA LEI;

H) PROÍBO A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE DISPOSIÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS DA FALIDA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DO COMITÊ DE CREDORES (SE HOVER) (ART. 99, VI);

I) PARA SALVAGUARDAR OS INTERESSES DAS PARTES ENVOLVIDAS E VERIFICADO INDÍCIO DE CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11101/2005, PODERÁ SER A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA (ART. 99, VII)

J) DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS (ART. 99, X E XIII) AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO; BANCO CENTRAL, DETRAN, RECEITA FEDERAL, SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ETC.);

K) ORDENO QUE OFICIE-SE AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (JUCEMAT), SOLICITANDO QUE PROCEDA À ANOTAÇÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA NO REGISTRO DA DEVEDORA, PARA QUE CONSTE A EXPRESSÃO "FALIDA", A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A INABILIDADE DE QUE TRATA O ART. 102 DA LEI 11101/2005 (ART. 99, VIII)

L) DETERMINO, POR HORA, A CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES DO FALIDO, COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 99, XI;

M) INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, E COMUNIQUE POR CARTA REGISTRADA ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS E MUNICÍPIOS EM QUE O DEVEDOR TIVER ESTABELECIMENTO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA FALÊNCIA (ART. 99, XIII);

N) EXPEÇA-SE EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005, DEVENDO NELE CONSTAR, QUANTO A RELAÇÃO DE CREDORES A QUE SE REFERE O ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 11.101/05, QUE A MESMA JÁ FOI PUBLICADA QUANDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

O) AUTORIZO A SECRETARIA A ENTREGAR AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, OU A QUEM ESTA INDICAR, SOB SUA RESPONSABILIDADE, AS HABILITAÇÕES E/OU IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO, QUE ESTEJAM EM

CARTÓRIO OU NÃO, PARA ANALISAR E PUBLICAR O SEU QUADRO DE CREDORES;

P) ASSIM, OS CREDORES QUE JÁ APRESENTARAM SUAS HABILITAÇÕES E/OU IMPUGNAÇÕES NÃO NECESSITAM, AO MENOS POR ORA, REITERÁ-LAS OU PROCEDER NOVAS HABILITAÇÕES E/OU IMPUGNAÇÕES;

Q) COMUNIQUE-SE, COM CÓPIA DA SENTENÇA, A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA AOS EGS. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, SOLICITANDO, SE POSSÍVEL, QUE DÊ CIÊNCIA AOS MMS. JUÍZES DO TRABALHO, ÀS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CUIABÁ/MT; AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO; ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

R) NAS INFORMAÇÕES EM ATENDIMENTO AOS PEDIDOS FORMULADOS SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO, DEVEM CONSTAR (A) DATAS DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEU DEFERIMENTO E SUA CONCESSÃO E (B) A DATA DA QUEBRA E O NOME E ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. EVENTUALMENTE, A INFORMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O CREDOR.

PROCEDA-SE AS RETIFICAÇÕES DEVIDAS NOS AUTOS.

INTIME-SE. CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE.

CUIABÁ, 18 DE JUNHO DE 2013.

FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Cod.Proc.: 816233 Nr: 22679-34.2013.811.0041

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA->CARTAS->OUTROS PROCEDIMENTOS->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE BIMBATO

ADVOGADO: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A - CEMAT

ADVOGADO: OZANA BAPTISTA GUSMÃO

INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (CONTA Nº 14239-5, BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 3834-2) NO VALOR DE R\$ 38,11 (TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), DEVENDO APRESENTAR O COMPROVANTE ORIGINAL DESTA, RESSALTANDO QUE NÃO SERÁ ACEITO COMPROVANTE ORIUNDO DE DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO POR MEIO DE ENVELOPE, FOTOCÓPIA, VIA FAX OU SEGUNDA VIA.

INTIMAR AS PARTES, AINDA, DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DESIGNADA PARA O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16 HORAS.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Cod.Proc.: 782588 Nr: 36238-92.2012.811.0041

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA->CARTAS->OUTROS PROCEDIMENTOS->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: SANDRA KHAFIF DAYAN

REQUERIDO(A): ADM COMERCIO E DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

REQUERIDO(A): EDÉZIO CORRÊA

REQUERIDO(A): ELIO CORRÊA

INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (CONTA Nº 14239-5, BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 3834-2) NO VALOR DE R\$28,58 (VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), DEVENDO APRESENTAR O COMPROVANTE ORIGINAL DESTA, RESSALTANDO QUE NÃO SERÁ ACEITO COMPROVANTE ORIUNDO DE DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO POR MEIO DE ENVELOPE, FOTOCÓPIA, VIA FAX OU SEGUNDA VIA.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

72937 - 2000 \ 66. Nr: 9758-97.2000.811.0041

AÇÃO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE->PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS->PROCEDIMENTOS ESPECIAIS->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCES

REQUERENTE: QUALITY ASSESSORIA E GESTÃO DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADO: DILCEU ROBERTO R. CARDOSO

ADVOGADO: CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA

ADVOGADO: MARIA STELLA LOPES OKAJIMA BOTELHO DA SILVA

REQUERIDO(A): INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS CENTRO OESTE LTDA - EPP